



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720492/2009-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.234 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratava-se inicialmente de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

A citada verba corresponde a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, em 1994. Em diligência, a DRJ de Salvador/BA solicitou a aplicação da forma de cálculo determinada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda no DOU de 11/05/2009, que dispõe sobre rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, sendo o cálculo mensal e não global (fls. 79/80 e 89 a 91).

Em sessão plenária de 18/02/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2101-002.389 (fls. 210 a 216), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO QUANTO ÀS
ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO, APÓS O PRAZO DE
CINCO ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA.*

*Deve-se reconhecer a decadência quando o auto de infração foi
retificado quanto às alíquotas e base de cálculo após o prazo de
cinco anos a que se refere o artigo 150, §4o., do CTN.*

Decadência reconhecida quanto ao ano-calendário de 2004.

*IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV,
CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES
PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE
ATIVA DA UNIÃO.*

*A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda
da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha
efetuado a retenção na fonte.*

*IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.
RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.*

*Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro
de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes
da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual,
passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e
os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os
rendimentos à tributação.*

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza indenizatória.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.”

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2004 e afastar as demais preliminares, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por afastar também a decadência no período. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a aplicação de multa de ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 73."

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 218 a 222, cujo seguimento foi negado, conforme despacho de fls. 225 a 230, o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de fls. 231/232. Intimada do não seguimento de seu Recurso Especial, apresentou o requerimento de fls. 235 a 237, rejeitado conforme despacho de fls. 239 a 241.

Cientificado do acórdão em 11/09/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 329), o Contribuinte interpôs, em 24/09/2015 (carimbo de fls. 249), o Recurso Especial de fls. 249 a 272, com fundamento no art. 64 e seguintes, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação à matéria **“URV – parcelas de natureza indenizatória”**, conforme despacho de 02/02/2016 (fls. 331 a 337), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de fls. 338/339.

Relativamente à matéria que obteve seguimento, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a origem dos pagamentos da Lei Estadual nº 8.730, de 2003, e da Lei Complementar nº 20, de 2003, foi o desfecho desfavorável à Fazenda Pública baiana nos autos da AO 613-BA e 614-BA julgadas pelo STF, de forma que o Estado da Bahia utilizou de sua própria receita originária para compensar seus Servidores Públicos em razão das diferenças havidas por conta da URV;

- a decisão recorrida contradiz o quanto já foi decidido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF, que já analisou idêntico assunto ao aqui discutido, tendo

concluído pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV (processo nº 10580.726058/2009-0, que originou o Acórdão nº 2102-01.746);

- por fim, cumpre destacar as conclusões fornecidas pelo Parecer do Jurista Marco Aurélio Greco, em resposta à consulta formulada pelas Associações de Classe dos Membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Magistratura do Estado da Bahia:

"(...) Embora se trate de matéria controvertida, o exame das circunstâncias e do contexto vigorante à época da edição das leis estaduais mostra existirem elementos para considerar que o abono variável previsto na Lei Federal englobou a parcela correspondente à diferença de URV resultante da lei n. 8.880/94. Na medida em que o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento afirmando a natureza jurídica da verba, inclusive à vista de precedentes do próprio Tribunal, é no mínimo razoável entender que a verba contemplada nas leis estaduais comunga da mesma natureza jurídica daquela prevista pela lei federal."

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, reconhecendo-se a improcedência do lançamento em razão da natureza indenizatória da parcela em exame.

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/06/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 344) e, em 15/06/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 354), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 345 a 353, contendo os seguintes argumentos:

Da inadmissibilidade do Recurso Especial

- o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois não preencheu o requisito previsto no art. 67, §1º do novo RICARF, publicado em 10/06/2015 e vigente até 15/02/2016:

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

Do mérito

- a não incidência do IRPF sobre os “valores indenizatórios de URV” pagos aos membros da Magistratura Federal e do MPU constitui isenção e como tal deve ter sua aplicação analisada sob o prisma mais restritivo possível;

- em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 1966, assim definiu o fato gerador do Imposto de Renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

- em conformidade com o § 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 2001, e também o § 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- em consonância ainda com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções;

- a partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, temos que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda;

- desta forma, a regra é a tributação destes valores e, somente, nas situações excepcionalmente elencadas nas Leis nºs 9.665, de 1998, e 10.477, de 2002, conforme Resolução nº 245, de 2002, do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923, de 2003, é que a incidência de IRPF deve ser afastada;

- a isenção é exceção feita expressamente à regra jurídica de tributação e deve ser veiculada por meio de lei;

- como exceção à regra, a isenção comporta interpretação e aplicação restritivas;

- somente as hipóteses clara e explicitamente consagradas pelo legislador podem gozar do “favor tributário” da isenção;

- no que se refere à Resolução STF nº 245, de 2002, cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União;

- esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda;

- em momento algum houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção;

- nesta seara, atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável das Leis nºs 10.477, de 2002, e 9.655, de 1998, seria alargar as fronteiras da não-incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto;

- não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para a Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado conhecimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao apelo.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O apelo visa rediscutir a **não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória.**

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, alegando que o recurso não teria preenchido o requisito previsto no art. 67, § 1º, do Anexo II, do RICARF, na redação vigente à época da interposição do apelo, tendo em vista que não se verificou a indicação objetiva dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido.

Entretanto, em 15/02/2016 foi publicada a Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação: "*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*"

Assim, suprimida a expressão "de forma objetiva", fica claro que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado. Destarte, se no Recurso Especial, a despeito de não estar demonstrada de forma expressa a legislação objeto da divergência jurisprudencial, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados no paradigma, considera-se atendido o comando regimental.

Com estas considerações, constata-se que o presente Recurso Especial é por demais claro ao demonstrar que a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, é o objeto da divergência jurisprudencial, mediante o cotejo elaborado entre o acórdão recorrido e a ementa do paradigma. Confira-se:

Acórdão recorrido

"Quanto ao mérito, aduz o contribuinte, inicialmente, que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 5º da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730/2003, segundo o qual "São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei".

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, tais valores são relativos a "diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV". Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

(...)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional."

Paradigma - Acórdão 2102-01.746

"RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos membros da magistratura local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros da magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003. Recurso Voluntário Provido."

Diante do exposto, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, na parte em que teve seguimento, e passo a analisar-lhe o mérito.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2005 e 2006, acrescido apenas de juros de mora (o total referente ao ano-calendário de 2004 e as multas de ofício já foram excluídos em Segunda Instância), tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de inúmeros julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o Acórdão nº 9202-004.464, de 28/09/2016, que reformou o Acórdão nº 2102-01.746, indicado pelo Contribuinte como paradigma, oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
NATUREZA TRIBUTÁVEL*

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo